



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº. 023 de 27 DE JANEIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E MODIFICAÇÕES DOS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2009 e 22/2009.

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, João Gangini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica modificado o requisito básico de escolaridade do cargo de INSTRUTOR DE ESPORTE, para ensino fundamental.

Art. 2º. Fica transferido o cargo de psicopedagogo do Anexo III da Lei Complementar nº 004/2005 - Pessoal do Magistério para o quadro do anexo I da Lei Complementar nº 004/2005, com as modificações posteriores, reduzindo a carga horária para 20 horas semanais e modificando o requisito básico de escolaridade para Nível Superior – pós graduação ou especialização em Psicopedagogia.

Art. 3º. Fica extinta a vaga do cargo abaixo descrito:

A. 01 (uma) vaga de BIOQUÍMICO;

Art. 4º - Ficam criados os cargos abaixo descritos com suas respectivas vagas no quadro de pessoal – regime estatutário – efetivos, previstos no Anexo I da Lei Complementar nº. 004 de 22 de março de 2005:

A. BIOMÉDICO com 01 (uma) vaga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. Em razão do enunciado nos artigos 1º e 2º o anexo I da Lei Complementar nº 004/2005, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005
QUADRO DE PESSOAL
REGIME ESTATUTÁRIO - EFETIVOS-

Denominação do Cargo	Quantidade de cargos	Carga Horária Semanal (em horas)	Requisitos Básicos de Escolaridade	Escala de Vencimento	Outros Requisitos
Advogado	01	40	NS/Dir	2.529,47	OAB
Agente Comunitário de Saúde	8	40	EF	650,00	
Agente de Administração	01	40	EM	500,00	
Agente Fiscal	02	40	EM	650,00	
Agente Sanitário	04	40	EF	700,00	
Almoxarife	01	40	EM	905,09	
Assessor Contábil	02	40	NS	1.944,00	CRC
Assessor de Administração	10	40	EM	1.200,00	
Assistente de Administração	37	40	EM	650,00	
Assistente Social	03	40	NS/AS	1.186,81	Cress
Auxiliar de Cirurgião Dentista	03	40	EF	500,00	
Auxiliar de Enfermagem	09	30	EM	600,00	COREN
Auxiliar de Farmácia	01	40	EM	600,00	
Auxiliar de Laboratório	03	30	EM	600,00	
Biomédico	01	20	NS/BM	1.186,81	CRBM
Borracheiro	01	40	Alfa	500,00	
Carpinteiro	01	40	EF	650,00	
Coletor de Lixo	06	40	Alfa	650,00	
Contador	01	40	NS/CC	3.400,00	CRC
Coveiro	01	40	Alfa	500,00	
Dentista	05	20	NS/Odonto	1.090,91	CRO
Desenhista	01	40	EM/Tec	650,00	CREA
Educador da Saúde	02	40	EM/Tec	650,00	
Eletricista	03	40	EF	650,00	
Encanador	01	40	Alfa	650,00	
Encarregado da rede de esgoto	02	40	Alfa	700,00	
Enfermeira	05	40	NS/Enf	1.618,38	COREN
Engenheiro Agrícola	01	40	NS/Eng	1.408,59	
Engenheiro Civil	02	40	NS/Eng	1.800,00	CREA
Escriturário	02	40	EM	500,00	
Farmacêutico	02	40	NS/Far	1.618,38	CRFar
Fiscal de Obras	02	40	EF	677,32	
Fiscal de Posturas Municipais	01	40	EF	677,32	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Fiscal de Rendas Municipais	03	40	EM	707,29	
Fisioterapeuta	02	20	NS/Fisio	1.102,90	Crefito
Fonoaudiólogo	02	20	NS/Fono	1.102,90	CRFa
Instrutor de Esportes	03	40	EF	930,00	
Instrutor Musical	01	40	EM	900,00	
Jardineiro	01	40	Alfa	500,00	
Mecânico	02	40	EF	650,00	
Médico Cardiologista	01	20	NS/Méd	1.438,56	CRM
Médico Clínico Geral	01	20	NS/Méd	1.438,56	CRM
Médico Ginecologista	01	20	NS/Méd	1.438,56	CRM
Médico Pediatra	01	20	NS/Méd	1.438,56	CRM
Mestre de Obras	01	40	EF	1.200,00	
Motorista	34	40	EF	815,00	
Oficial de Administração	01	40	EM	905,09	
Oficial de Administração III – A	01	40	EM	1.288,71	
Oficial de Administração III – B	01	40	EM	1.886,42	
Oficial de Administração III – C	01	40	EM	2.349,64	
Operador de Máquinas	04	40	EF	815,00	
Operador de Máquinas Leves	05	40	EF	700,00	
Pedreiro	06	40	Alfa	650,00	
Pintor	02	40	Alfa	650,00	
Procurador Jurídico	01	20	NS/Direito	3.293,00	OAB
Psicólogo	04	30	NS/Psico	1.102,90	RCP
Psicopedagogo	01	20	NS/Psicop	1.102,90	
Recepcionista	09	40	EM	500,00	
Serviços Gerais	158	40	Alfa	500,00	
Técnico em Enfermagem	15	30	EM/TE	700,00	COREN
Técnico em Informática	02	40	EM/TI	683,32	
Telefonista	02	40	EF	650,00	
Topógrafo	01	40	EM/Tec	839,16	CREA
Vigilante	30	40	Alfa	500,00	

Art. 6º. O piso salarial inicial dos professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, previstos no anexo III da Lei Complementar nº 004/2005 com as modificações posteriores, será o fixado no artigo 2º e seu § 3º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 7º. O piso salarial inicial dos professores de educação Física e Inglês, e do Supervisor pedagógico, previstos no anexo III da Lei Complementar nº 004/2005 com as modificações posteriores, corresponderá a 110% (cento e dez por centos) do valor fixado no artigo 2º e seu § 3º da Lei Federal nº 11.738/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º. Os reajustes ou revisão anual do piso salarial previsto nos artigos 4º e 5º desta lei complementar, se dará nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 9º. Fica assegurado os direitos adquiridos e a irredutibilidade dos salários do professor de educação física e dos professores de ensino fundamental PEF – I, que nesta data sejam pessoal efetivo do município, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 004/2005 permanecendo a carga horária e os valores fixados através da Lei Complementar nº 022/2009.

Art. 10. Ficam criados os cargos abaixo descritos com suas respectivas vagas no quadro de pessoal – regime estatutário – efetivos - magistério, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº. 004 de 22 de março de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 022/2009:

- A.** 01 – (uma) PROFESSOR DE INGLÊS; e,
- B.** 02 – (duas) SECRETÁRIO ESCOLAR.

Art. 11. Ficam reduzidas as cargas horárias dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Ensino Fundamental PEF-I, Professor de Ensino Infantil PEF-I, Professor de Ensino Médio e Supervisor Pedagógico, para 20 horas semanais, bem como sejam modificados os requisitos básicos de escolaridade conforme redação que lhe serão dadas junto ao Anexo III da Lei Complementar nº. 004 de 22 de março de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 022/2009.

Art. 12. Em razão das modificações introduzidas por esta lei complementar o anexo III da Lei Complementar nº 004/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 021/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



QUADRO DE PESSOAL
REGIME ESTATUTÁRIO - EFETIVOS
PESSOAL MAGISTÉRIO

Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Carga Horária Semanal (em horas)	Requisitos Básicos de Escolaridade	Escala de Vencimento	Outros Requisitos
Auxiliar de Biblioteca	03	40	EM	500,00	
Inspetor de Alunos	05	40	EF	500,00	
Instrutor de Informática	03	40	EM e Cursos específicos	700,00	
Monitor de Creche	12	40	EM	500,00	
Nutricionista	01	20	NS/Nut	1.186,81	CRN
Professor de Educação Física	04	20	NS/EF	563,58	Reg. Mec
Professor de Ensino Fundamental PEF – I	50	20	EM/Mag ou MS ou NS/Ped	512,24	Reg. MEC
Professor de Ensino Infantil – PEI – I	25	20	EM/Mag ou MS ou NS/PEP	512,24	Reg. MEC
Professor de Ensino Médio	06	20	NS c/ Licen. Especifica	512,24	Reg. MEC
Professor de Inglês	02	20	NS c/ Licen. Especifica	563,58	
Secretário Escolar	02	40	EM/Educa	700,00	
Supervisor Pedagógico	02	20	NS/PP	563,58	
Técnico em Nutrição e Dietética	02	40	EM/Tec	684,40	

Art. 13 O anexo VI da Lei Complementar nº 004/2005, com suas modificações posteriores, que trata das abreviaturas usadas no item requisito de escolaridade passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VI
LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



ABREVIATURAS USADAS NO ITEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE

SIGLA	ESPECIFICAÇÃO
Alfa	Alfabetizado
EF	Ensino Fundamental
EM	Ensino Médio
EM/Educa	Ensino Médio com conhecimento da legislação educacional
EM/Mag	Ensino Médio – Magistério
EM/TE	Ensino Médio – Técnico Enfermagem
EM/Tec	Ensino Médio – Técnico
EM/TI	Ensino Médio – Técnico em Informática
MS	Magistério nível Superior
NS	Nível Superior
NS/AS	Nível Superior – Assistência Social
NS/BQ	Nível Superior – Biomedicina
NS/CC	Nível Superior – Ciências Contábeis
NS/Dir	Nível Superior – Direito
NS/EF	Nível Superior – Educação Física
NS/Enf	Nível Superior – Enfermagem
NS/Eng	Nível Superior – Engenheiro
NS/Far	Nível Superior – Farmácia
NS/Fisio	Nível Superior – Fisioterapeuta
NS/Fono	Nível Superior – Fonoaudiólogo
NS/Méd	Nível Superior – Medicina
NS/Nut	Nível Superior – Nutricionismo
NS/Odonto	Nível Superior – Odontologia
NS/PAE	Nível Superior – Pedagogia com Administração Escolar
NS/Ped	Nível Superior – Pedagogia com habilitação para docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental
NS/PEP	Nível Superior – Pedagogia com Especialização em Educação Infantil
NS/PP	Nível Superior – Pedagogia com supervisão escolar, ou pós graduação ou especialização na área.
NS/Psico	Nível Superior – Psicologia
NS/Psicop	Nível Superior – pós graduação ou especialização em Psicopedagogia

Art. 14 O anexo IX da Lei Complementar nº 004/2005, que trata do Quadro de Abreviações dos Conselhos de Classe, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IX
LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



QUADRO DE ABREVIATÖES DOS CONSELHOS DE CLASSE

ABREVIATÖO	DESCRITÖO
CRBM	Conselho Regional de Biomedicina
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
COREN	Conselho Regional de Enfermagem
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
CRFar	Conselho Regional de Farmácia
Crefito	Conselho Regional de Fisioterapia
CRFa	Conselho Regional de Fonoaudiologia
CRM	Conselho Regional de Medicina
CRN	Conselho Regional de Nutricionista
CRO	Conselho Regional de Odontologia
CRP	Conselho Regional de Psicologia
Cress	Conselho Regional de Serviço Social
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Reg. MEC	Registro Ministério da Educação
RCc	Registro no Conselho Classe

Art. 15 O Decreto nº 242/2002 que dispõe sobre as atribuições dos cargos deverá ser consolidado de acordo com alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único – Esta lei, embora de aplicação imediata, não prejudicará situações jurídicas já aperfeiçoadas (direito adquirido).

Art. 16 – Revogando as disposições em contrário esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Planura,

Em 27 de janeiro de 2010.


JOÃO GANGINI
Prefeito Municipal